



TC 005.410/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsáveis: Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Plano de Implementação, registro Siafi 299874, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, e o município de Dom Pedro - MA, e que tinha por objeto a “EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO.”.

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Diretoria de Administração e Logística autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2976/2019.

3. O Plano de Implementação de registro Siafi 299874 foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 353.314,50 à conta do concedente e R\$ 18.595,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/7/2011 a 28/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 353.314,50, conforme demonstrado abaixo:

Número OB	Data da emissão	Data do crédito na C/C	Valor	Localização
2012OB00008	6/1/2012	10/01/2012	52.997,18	Peça 10, peça 67, p. 2
2012OB800245	26/6/2012	29/06/2012	70.662,90	Peça 20, peça 67, p. 4
2012OB800392	3/10/2012	05/10/2012	123.660,08	Peça 28, peça 67, p. 6
2012OB800558	21/12/2012	27/12/2012	35.331,44	Peça 36, peça 67, p. 8

2012OB800559	21/12/2012	27/12/2012	70.662,90	Peça 37, peça 67, p. 8
Total			353.314,50	

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos técnicos constantes das peças 44, 46 e 75.

5. O objeto do Plano de Implementação foi fiscalizado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SSPE, conforme Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE (peça 17).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO.", no período de 28/7/2011 a 28/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 78), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 353.314,50, imputando-se a responsabilidade a Hernando Dias de Macedo, PREFEITO, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.

9. Em 29/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 81), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 82 e 83).

10. Em 4/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 84).

11. Na instrução inicial (peça 88), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 44 e 57.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 10, 34, 35 e termo de referência da Portaria MTE 991/2008.

11.2. Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2012	55.786,50
28/6/2012	3.719,10
28/6/2012	70.662,70
25/10/2012	6.508,43
25/10/2012	123.660,08
12/11/2012	6.508,43
24/12/2012	5.578,65
27/12/2012	57.012,21
31/12/2012	49.500,00
31/12/2012	49,50

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44, 46 e 75.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 10, incisos VI, XIII, XIX, XX e 34 da Portaria MTE 991/2008.

12.1.3. **Responsável:** Hernando Dias de Macedo.

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2013.

12.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Maria Arlene Barros Costa como

responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 90), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Hernando Dias de Macedo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31586/2022 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 22/7/2022

Data da Ciência: **29/7/2022** (peça 98)

Nome Recebedor: Givaldo Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

Fim do prazo para a defesa: 13/8/2022

Comunicação: Ofício 31587/2022 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 22/7/2022

Data da Ciência: **1/8/2022** (peça 97)

Nome Recebedor: Flávia Froz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 16/8/2022

b) Maria Arlene Barros Costa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31585/2022 – Seproc (peça 96)

Data da Expedição: 22/7/2022

Data da Ciência: **19/8/2022** (peça 99)

Nome Recebedor: Paula Tejano

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

Fim do prazo para a defesa: 3/9/2022

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 100), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Hernando Dias de Macedo e Maria Arlene Barros Costa permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1 Hernando Dias de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em

17/7/2014, conforme AR (peça 65);

18.2 Maria Arlene Barros Costa, por intermédio de Edital, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 16/4/2020 (peça 63).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 514.503,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Hernando Dias de Macedo	002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]
	031.313/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1537-5/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]
	031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2074-8/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]
	025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]
	010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]
	010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"]
	028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCAÇÃO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIOS E AQUISICAO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"]
	043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação,

	em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"] 006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTÉRIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"]
Maria Arlene Barros Costa	002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"] 005.486/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00963/2010, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 749724, função null, que teve como objeto Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo. (nº da TCE no sistema: 3058/2021)"] 008.385/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12539-41/2020-1C, referente ao TC 018.519/2019-9"] 031.335/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1537-5/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"] 008.386/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-12539-41/2020-1C, referente ao TC 018.519/2019-9"] 031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2074-8/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"] 025.024/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2.439-34/2010-PL, referente ao TC 018.484/2008-8"] 018.519/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 636/2018)"] 036.420/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 424/2018)"] 005.942/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 663/2018)"]

	025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"] 010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"] 010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"] 028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCAÇÃO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIOS E AQUISICAO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"] 006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTÉRIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"] 029.534/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"] 029.536/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"] 047.403/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"] 047.402/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"] 004.740/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-18632-40/2021-1C, referente ao TC 043.463/2018-5"] 004.741/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-18632-40/2021-1C, referente ao TC 043.463/2018-5"] 034.450/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4468-14/2018-1C, referente ao TC 025.764/2015-2"]
--	---

	008.422/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]
	008.421/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]
	018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]
	040.373/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 425/2018)"]
	043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Hernando Dias de Macedo	1388/2022 (R\$ 843.689,45) - Aguardando manifestação do controle interno 1390/2022 (R\$ 219.289,91) - Aguardando manifestação do controle interno

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Hernando Dias de Macedo	1898/2021 (R\$ 91.448,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Hernando Dias de Macedo e Maria Arlene Barros Costa

28. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Hernando Dias de Macedo e Maria Arlene Barros Costa) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

28.1. Hernando Dias de Macedo, ofício 31586/2022 - Seproc (peça 95), origem no sistema da Receita Federal e ofício 31587/2022 - Seproc (peça 94), origem no sistema do Renach.

28.2. Maria Arlene Barros Costa, ofício 31585/2022 - Seproc (peça 96), origem no sistema da Receita Federal.

28.3. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

33. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da

abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

34. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

35. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

36. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

37. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

38. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

39. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

40. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

41. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

42. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de

interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

43. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) “**Datas das práticas dos atos**” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data estabelecida para a prestação de contas **28/4/2013** (peça 46);

b) Nota Técnica 521/2017/CGPC/SPPE, de **14/6/2017**, que apontou a ausência da prestação de contas final (peça 44);

c) Ofício 3131/2017/CGPC/SPPE/MTb de notificação do responsável Hernando Dias de Macedo, de **24/8/2017**, comunicando a não aprovação da prestação de contas final (peça 48), recebido em **6/9/2017**, conforme AR de peça 49, e Ofício SEI 12596/2019/ME, de **20/9/2019**, que trata da instauração da tomada de contas especial (peça 64), recebido em 27/9/2019, conforme comprovante de peça 65;

d) Notificação da responsável Maria Arlene Barros Costa, por intermédio do Edital 4/2020, publicado no DOU 73, em **16/4/2020** (peça 63);

e) Nota Técnica SEI 14629/2020/ME, de **29/4/2020**, que trata da instauração da tomada de contas especial (peça 68);

f) Relatório de TCE SEI/ME 2/2021 e E-TCE 2976/2019, de **22/1/2021** (peça 78);

g) Data de autuação da tomada de contas especial pela Secex-TCE: 4/2/2021;

h) Despacho do titular da Secex-TCE autorizando a realização da citação e audiência propostas: **21/6/2022** (peça 90).

44. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte com relação aos responsáveis. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Hernando Dias de Macedo e Maria Arlene Barros Costa não lograram comprovar a boa e regular

aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sem imputação do débito, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, sendo-lhe aplicado à responsável Maria Arlene Barros Costa a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, e ao responsável Hernando Dias de Macedo, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, pela ausência de prestação de contas no prazo legalmente estabelecido.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 87.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Hernando Dias de Macedo e Maria Arlene Barros Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado à responsável Maria Arlene Barros Costa

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2012	55.786,50
28/6/2012	3.719,10
28/6/2012	70.662,70
25/10/2012	6.508,43
25/10/2012	123.660,08
12/11/2012	6.508,43
24/12/2012	5.578,65
27/12/2012	57.012,21
31/12/2012	49.500,00
31/12/2012	49,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/10/2022: R\$ 698.473,49.

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), em razão da omissão no dever de prestar contas e comprovar que não possuía as condições materiais mínimas para fazê-lo;

d) aplicar à responsável Maria Arlene Barros Costa, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável Hernando Dias de Macedo, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Diretoria de Administração e Logística e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, à Diretoria de Administração e Logística e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/D4, em 17 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
AUFC – Matrícula TCU 5625-1